



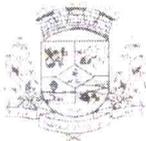
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-0045

DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, anulando o processo licitatório nº 246/2022, na modalidade pregão eletrônico nº 07/2022.

Santiago do Sul, SC, 30 de março de 2022.

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49) 3345-3000

PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 246/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022. APRESENTADO PELA EMPRESA IRMÃOS ZANELLA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. ANULAÇÃO CERTAME LICITATÓRIO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A recorrente, após manifestar intenção e ser desclassificada do certame, por não atender a totalidade das exigências do instrumento convocatório, protocolou o presente recurso no prazo assinalado na Ata de Julgamento, sendo, portanto, tempestivo, razão pela qual merece ser recebido e analisado quanto ao mérito.

O recurso foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada.

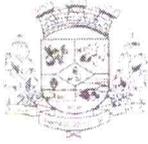
2. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa IRMÃOS ZANELLA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA contra decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que entenderam pela desclassificação da empresa devido a proposta apresentada não atender em sua totalidade as exigências do instrumento convocatório, qual seja: ausência de reservatório de adubo em caixa de polietileno parafusado em sistema específico de berço.

Segundo a requerente no prospecto apresentado há indicação de que o equipamento ofertado atende em sua totalidade o solicitado em edital, pois o reservatório "único" ali indicado seria equivalente ao reservatório "em berço", ou seja, mesma característica, apenas nomenclatura diferente.

Por fim, requer a recorrente que seja revista a desclassificação para que a empresa seja habilitada para fornecimento do item.

Ass 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49) 3345-3000

3. ANÁLISE E PARECER

2.2. Parecer:

Diante da informação prestada pelo Pregoeiro e a Equipe de apoio, que o processo licitatório em questão teve uma expressiva participação de 09 (nove) licitantes sendo que todos foram desclassificados por "pequenos detalhes" que de certa forma não atendiam aos requisitos exigidos do instrumento convocatório, se faz necessária análise deste setor jurídico, não somente quanto ao Recurso, mas de toda a situação apresentada.

Inicialmente, verifica-se que o edital tanto em seu anexo I, quanto anexo II traz a definição específica do produto licitado, qual seja:

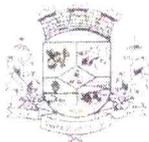
"PLANTADEIRA ADUBADORA HIDRÁULICA, COM 5 LINHAS DE PLANTIO, COM ESPAÇAMENTO DE 45 A 50 CM ENTRE LINHAS, RESERVATÓRIO DE ADUBO EM CAIXAS DE POLIETILENO PARAFUSADOS EM SISTEMA DE BERÇOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 270KG, RESERVATÓRIO DE SEMENTE DE NO MÍNIMO 100KG, PESO MÍNIMO DA MÁQUINA VAZIA DE 1.100KG, DISCO DE CORTE DE NO MÍNIMO 16", COM SULCADOR E JOGO DE DISCO DUPLO PARA O ADUBO, DISCO DUPLO NA SEMENTE, COM COMPACTADORES EM "V" E 02 RODAS LIMITADAS DE PROFUNDIDADE COM BANDA DE BORRACHA, LINHAS DO ADUBO COM DESENCONTRO DE NO MÍNIMO 17CM, DISTRIBUIÇÃO DE FERTILIZANTES ATRAVÉS DE SISTEMA ROSCA SEM-FIM"

Quanto a empresa Recorrente, esta trouxe em seu prospecto, referente à máquina KF5-H, a informação de que reservatórios de adubo seriam de forma "(...)ÚNICO EM POLIETILENO COM OPÇÃO DE RESERVATÓRIO INDIVIDUAL POR LINHA".

A empresa se defende no Recurso alegando que o termo reservatório "único" é equivalente a reservatório "em berço" e por isso sua desclassificação seria injusta e deveria ser revista.

Em que pese à ausência de expertise deste corpo jurídico para compreender se existe de fato alguma diferenciação entre reservatório único e reservatório em berço, é fato que o Pregoeiro e a Equipe de apoio tomaram medidas bastante formalistas.

Em análise às demais empresas que foram desclassificadas, verificou-se que houve o mesmo rigor nas avaliações das outras propostas, sendo diversas empresas desclassificadas, sem haver



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49) 3345-3000

algum tipo de diligência para conhecimento melhor do produto ofertado.

Como se bem sabe, o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)".

O excesso de formalismo aplicado às avaliações das propostas poderia ter sido equilibrado com um estudo de cada caso isoladamente.

Entretanto, tal rigor excessivo se deu devido à falha nas informações e preparação do edital do Processo Licitatório, que somente agora pôde ser identificado.

A falta de clareza na definição material do produto, com especificações extremamente detalhadas sem justificativas coerentes fez com que 9 (nove) empresas apresentassem prospecto e nenhuma delas fosse capaz de atender detalhadamente aos requisitos solicitados.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade e por isso se faz necessário o rigor na análise por parte do Pregoeiro e da Equipe de apoio, mas permitir que se exija no edital produto específico a ponto de não se encontrar nenhum fabricante ou apenas um, já é uma nitidamente uma ilegalidade, totalmente contrário à lei.

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

 3



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49) 3345-3000

orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que a precisa descrição do que se deseja adquirir é contrária ao interesse público e aparenta dirigir o procedimento licitatório para determinado produto específico, deve ser repreendido o certame em questão, por anulação.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

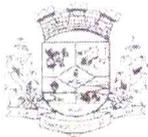
Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL".

A anulação se opera quando da existência de vício de legalidade, ou seja, violação as normas legais. No caso em debate, a licitação em si obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência/descrição determinou de forma específica um produto e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº 8.666/93, possuindo assim um vício de legalidade.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca das características específicas do produto, quanto pela ausência de fornecedores diversos para a participação no certame, ferindo assim o princípio basilar das licitações públicas, a isonomia.

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49) 3345-3000

No mais, esta assessoria indica que o gestor responsável pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quem elaborou o termo de referência, que responda se há interesse na compra da plantadeira em questão, e em caso positivo, indica-se, ainda, que este apresente as informações técnicas, com justificativa pormenorizada acerca do termo de referência e características do objeto da licitação, comprovando a existência no mercado de mais de um fornecedor possível.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em razão dos apontamentos supra, o parecer jurídico em caráter **OPINATIVO** é no sentido de que seja anulado o processo licitatório nº 246/2022, na modalidade pregão eletrônico nº 07/2022, dado o vício contido na descrição do objeto, devendo, no caso de haver interesse da Administração, ser relançado, atentando-se para as cautelas devidas no sentido de sanar possíveis impropriedades na descrição do objeto.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 30 de março de 2022.

Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi
Advogada - OAB/PR 93.191